

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.690/91-61
RECURSO Nº. : 04.529
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
RECORRENTE : ELDORADO CONSTRUTORA S/A.
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.610
VLS/

CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - A Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto, no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 14052/001.690/91-61
Recurso nº 4.529
Acórdão 107-02.610

2

Recorrente: ELDORADO CONSTRUTORA S/A.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO CONSTRUTORA S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal EM BRASÍLIA - DF., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social no exercício de 1989.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra a mesma empresa no Processo nº 10830/007.781/93-81, relativo ao imposto de renda por declaração, exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social, como já decidido pela Suprema Corte, renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº 109.725 e desprovido, como faz certo o Ac. nº 107-02.564, de 8 de novembro de 1995.

É o relatório.



1

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em face do princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, e quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Esse foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O efeito dessa suspensão é "ex tunc", isto é, desde então, retroage à data do ato.

Não há, assim, fundamento legal para a cobrança da

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº. : 14052/001.690/91-61
Acórdão nº. : 107-02.610

contribuição, no exercício de 1989.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 08 de dezembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.